



PREFEITURA DE  
**JAGUARUANA**  
UMA VIDA NOVA



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA **RENATA OLIVEIRA RIZZO – EPP.**

REFERENTE: Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 2014.12.23.61.PP.ADM, cujo o objeto é AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, GAS DE COZINHA, COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES DESTINADOS AS SECRETARIAS DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.

**ASSUNTO:** APELO ADMINISTRATIVO APRESENTADA EM 07/01/2015.

**Tipo:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**IMPUGNANTE:** RENATA OLIVEIRA RIZZO – EPP

**DESPACHO DA PREGOEIRA**

**DAS PRELIMINARES**

O Município de Jaguaruana fez publicar a licitação na modalidade pregão a cima identificada, inconformado com as Condições de habilitação a **empresa RENATA OLIVEIRA RIZZO – EPP**, apresentou apelo administrativo solicitando a reformulação da qualificação técnica exigida no Edital.

O Edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos previstos no item 07, dentre outros, o relativo à qualificação técnica das licitantes, exigindo-se para tanto o que se segue:

*7.2.5.3 – para os licitantes participantes do lote 07 (oxigênio medicinal), deverá apresentar:*

*a) AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS, emitida pelo órgão regulamentado da sede do licitante. Base legal Lei 8.666/93 art. 30 inciso IV c/c lei 6.938/81 art. 10, caput.*

*b) Prova de Inscrição no Conselho Regional de Química – CRQ, sede do licitante.*



### **DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE**

Aduz a impugnante possível rigorismo na elaboração da qualificação técnica do edital e na ocasião requer: **1)** que seja declarado nulo as alínea "a" e "b" do item 7.2.5.3; **2)** Que determine-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicial previsto, conforme §4º do Art. 21, da Lei 8.666/93

### **DA DECISÃO**

Pelas razões expendidas a Pregoeira do município de Jaguaruana decide apreciar o pedido de impugnação para no mérito opinar o deferimento parcial do mesmo, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos;

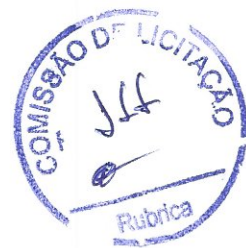
**Com relação a alínea "a"** do item 7.2.5.3 do edital no qual solicita AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSA, alega o impugnante que o oxigênio não é carga perigosa, entretanto tal alegação contraria ao exposto na relação de produtos perigoso, emitido pela ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestre, bem como tal relação ainda confirma que o oxigênio é perigoso conforme tabela a seguir:

<b>Nome e Descrição (1)</b>	<b>Nº ONU (2)</b>	<b>Classe de Risco (3)</b>	<b>Risco Subsidiário (4)</b>	<b>Nº de Risco (5)</b>
OXIGÊNIO, COMPRIMIDO	1072	2.2	5.1	25

O oxigênio não queima, mas mantém a combustão. O oxigênio acelera a combustão. Alguns materiais que não são combustíveis no ar, queimarão na presença de uma atmosfera rica em oxigênio (maior que 23%). O oxigênio pode formar composto explosivos quando expostos a matérias combustíveis ou óleo,



PREFEITURA DE  
**JAGUARUANA**  
UMA VIDA NOVA



gordura e outros matérias hidrocarbonetos. Pode haver aumento de peso no cilindro devido ao aquecimento e pode ocorrer ruptura se o equipamento de alívio de alta pressão falhar. Sob exposição a aquecimento intenso ou chama, o cilindro irá liberar o gás rapidamente e/ou romperá violentamente.

Registre-se que tal exigência encontra amparo legal no art. 30, inciso IV do vigente Estatuto de Licitações que a seguir transcrevo:

**Lei 8.666/93 - Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Pelo exposto a Pregoeira do município de Jaguaruana entende que a exigência de qualificação técnica constante no item 7.2.5.3 alínea "a" do Edital é indispensável para assegurar o perfeito cumprimento do objeto licitado.

**Referindo-se a alínea "b"** do já citado item que trata da Prova de Inscrição no Conselho Regional de Química – CRQ, sede do licitante., aduz o impugnante que o fornecedor é apenas distribuidor e não haver manipulação de gases, não há necessidade do fornecedor possuir CRQ.

Sendo assim, a pregoeira do município de Jaguaruana entende procedente as alegativas do licitante.

Referindo-se ao apelo de reabrir o prazo inicial, a lei determina que:





PREFEITURA DE  
**JAGUARUANA**  
UMA VIDA NOVA



**Artigo 21 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:*

*§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifo nosso).***

Sendo assim e considerando que tal alteração no edital não afeta a formulação das propostas, fica mantido a data para recebimento e abertura dos envelopes.

**DA DECISÃO**

Diante do exposto, a pregoeira aprecia o apelo administrativo interposto pela empresa **RENATA OLIVEIRA RIZZO – EPP**, opinando pelo DEFERIMENTO PARCIAL DO MESMO, no sentido de manter a data de recebimento e abertura dos envelopes, as previsões editalícias do item 7.2.5.3, alínea “a” e impugnar a alínea “b” do mesmo item, ficando o item do edital reformulado de acordo com o especificado a seguir:

*7.2.5.3 – para os licitantes participantes do lote 07 (oxigênio medicinal), deverá apresentar:*

*a) AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS, emitida pelo órgão regulamentado da sede do licitante. Base legal Lei*



PREFEITURA DE  
**JAGUARUANA**  
UMA VIDA NOVA



8.666/93 art. 30 inciso IV c/c lei 6.938/81 art. 10,  
caput.

~~b) Prova de Inscrição no Conselho Regional de  
Química - CRQ, sede do licitante.~~

**Jaguaruana-CE., em 08 de Janeiro de 2015.**

  
Lorena Maia Lima Machado  
Pregoeira